

Registro: 2025.0000422916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2179093-83.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Avaré, em que é agravante EDENY SAMPAIO LOPES CORADI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70425

Agravo Interno Cível Nº: 2179093-83.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: Avaré

Agravante: Edeny Sampaio Lopes Coradi

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA OU RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que determinou a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou o recolhimento do preparo em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos requisitos necessário à concessão do referido benefício.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e fundamentada contra a determinação não permite o conhecimento do reclamo.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo Interno não conhecido.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Edeny Sampaio Lopes Coradi contra decisão que, em agravo de instrumento interposto em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, determinou a comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo do recurso especial em dobro no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção (fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

311/312 dos autos principais). Alega que houve mudança de entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação à aplicação do tema 677 do E. STJ e requer a devolução dos autos para nova análise da Turma Julgadora.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, por ocasião da interposição do recurso especial, não houve o recolhimento do preparo, tendo sido requerida a concessão dos benefícios da gratuidade processual ou o diferimento das custas ao final.

Sobreveio a decisão que indeferiu o pedido de diferimento de custas ao final e determinou ao agravante a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse ou o recolhimento do valor devido das custas em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC (fls. 311/312 dos autos principais).

Nas razões de agravo regimental o recorrente se limitou a tecer considerações a respeito da alteração de entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação à aplicação do tema 677 do E. Superior Tribunal de Justiça. Imperioso, portanto, reconhecer que os argumentos trazidos em sede de razões recursais se apresentam totalmente dissociados do quanto determinado a fls. 311/312 dos autos principais, o que impede o conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

agravo interposto.

Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC, é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do reclamo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado